

Índice

Introdução e Enquadramento Legal	2
Definições	3
Artigo 1.º (Âmbito de aplicação)	3
Artigo 2.º (Objeto)	3
Artigo 3.º (Canal de Denúncia).....	3
Artigo 4.º (Infrações objeto de denúncia)	4
Artigo 5.º (Características do Canal de Denúncia)	5
Artigo 6.º (Confidencialidade).....	5
Artigo 7.º (Proteção de Dados).....	5
Artigo 8.º (Conteúdo da Denúncia)	6
Artigo 9.º (Garantias do Denunciante).....	6
Artigo 10.º (Garantias do Denunciado)	7
Artigo 11.º (Utilizadores do Canal)	7
Artigo 12.º (Análise Preliminar)	7
Artigo 13.º (Investigação).....	8
Artigo 14.º (Conclusão e Elaboração do Relatório Final)	8
Artigo 15.º (Envio do Relatório ao Órgão de Administração)	8
Artigo 16.º (Envio do Relatório às Autoridades).....	8
Artigo 17.º (Conservação).....	9
Artigo 18.º (Conflito de Interesses)	9
Artigo 19.º (Denúncia Externa)	9
Artigo 20.º (Divulgação Pública).....	10
Artigo 21.º (Proibição de Retaliação).....	10
Artigo 22.º (Medidas de Apoio).....	11
Artigo 23.º (Condições para Beneficiar de Proteção)	11
Artigo 24.º (Consequências do Incumprimento)	11
Artigo 25.º (Órgãos de Administração)	12
Artigo 26.º (Revisão e Melhoria)	12
Artigo 27.º (Divulgação).....	12
Artigo 28.º (Entrada em vigor)	12
Revisões	13

Introdução e Enquadramento Legal

A Lei n.º 93/2021, 20 de dezembro, veio estabelecer o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

As atividades ilícitas e as infrações legais que podem ocorrer dentro das organizações, se não forem combatidas, podem lesar com gravidade o interesse público.

Os trabalhadores e de uma forma geral as pessoas que se relacionam em termos profissionais ou comerciais com as organizações, são habitualmente aqueles que têm em primeira mão um conhecimento da prática de atos que podem consubstanciar a prática de infrações legais. Por esse motivo, tais pessoas encontram-se numa posição privilegiada para denunciar às entidades competentes tais ocorrências, para que estas as possam resolver, ou pelo menos contribuir para a sua resolução.

Por outro lado, é necessário assegurar a proteção dos denunciadores de modo a prevenir situações de retaliação, discriminação ou outras consequências gravosas que possam decorrer em consequência do exercício da denuncia. Apenas um sistema que ofereça proteção e garantias adequadas aos denunciadores, promovendo o encorajamento e impedindo a dissuasão, poderá funcionar. A proteção dos denunciadores revela-se assim essencial não só para garantir a sua proteção, mas também o bem-estar social e salvaguardar o interesse público.

As pessoas coletivas, incluindo o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público, que empreguem 50 ou mais trabalhadores e, independentemente disso, as entidades que estejam contempladas no âmbito de aplicação dos atos da União Europeia referidos na parte I.B e II do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, estão obrigadas a dispor de canais de denúncia interna.

O presente Regulamento foi elaborado de acordo com a legislação, regras e boas práticas aplicáveis à proteção de denunciadores. Para o efeito, foram consideradas as políticas internas e a legislação aplicável neste domínio, com destaque para a seguinte:

- Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção;
- Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;
- Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, Lei da Proteção de Dados Pessoais;
- Lei n.º 59/2019, de 08 de agosto, que estabeleceu as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de dados pessoais para prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais;
- O Código de Trabalho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, que reforçaram o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio.

A Stricker é uma organização responsável que se rege por elevados níveis éticos e de integridade, entendendo que esta temática se afigura nos dias de hoje como crucial para o seu sucesso e reputação.

Por esse motivo a Stricker aprovou um Código de Conduta e o presente Regulamento do Canal Denúncia Interna, para encorajar aqueles que de boa-fé suspeitem da prática de condutas ilegais no seio da organização, possam através de uma linha de denúncia, comunicar os factos em causa, de uma forma segura e sem sofrer retaliações.

Definições

Colaboradores	<ul style="list-style-type: none"> – Os trabalhadores da Paul Stricker; – Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes, bem como quaisquer pessoas que atuem sob contratação, supervisão e/ou direção; – Os membros de órgãos de administração ou de gestão ou de órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo membros não executivos; – Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
Denunciado	Pessoa visada pela denúncia.
Denunciante	Qualquer colaborador que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.
Autoridades competentes	Ministério Público, GNR, PSP, Mecanismo Nacional Anticorrupção, Banco de Portugal, Autoridade Tributária, Direção Geral do Consumidor, Comissão Nacional de Proteção de Dados, Centro Nacional de Cibersegurança, ASAE, DGAV, Inspeção Geral das Atividades em Saúde, Entidade Reguladora da Saúde, Infarmed, IMT, entre outras.
Responsável pelo Canal de Denúncia Interna	Pessoa responsável pela supervisão do Canal de Denúncia Interna e pelo tratamento das denúncias.

Capítulo I

Parte Geral

Artigo 1.º (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se à sociedade Paul Stricker S.A. (doravante “Stricker”) bem como a todos os seus Colaboradores, seja qual for a natureza do vínculo contratual, função ou país no qual exerçam funções.

Artigo 2.º (Objeto)

1. O presente Regulamento define as regras de proteção dos denunciantes; de apresentação; de tratamento das denúncias e de gestão do Canal de Denúncia Interna implementado pela Stricker.
2. O objetivo da Stricker é realçar o valor preventivo do Canal de Denúncia Interna, potenciar e incentivar o seu uso de forma adequada, assim como o respeito pelas garantias inerentes ao seu bom funcionamento.
3. O disposto no presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições relativas à proteção da privacidade e dados pessoais e observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, Lei da Proteção de Dados Pessoais, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de dados pessoais para prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais.

Artigo 3.º (Canal de Denúncia)

Sempre que qualquer colaborador da Stricker tenha conhecimento de uma situação que possa consubstanciar a prática de uma infração ou a suspeita de uma infração nos termos previstos no artigo 3.º, poderá reportar tal facto internamente, através da plataforma WhistleB/Navex, disponível através do website da Stricker, com o endereço WhistleB, Whistleblowing Centre, disponível mediante acesso ao seguinte link:

<https://www.stricker-europe.com/en/whistleblowing-reporting-channel/>

Artigo 4.º (Infrações objeto de denúncia)

1. Os Colaboradores da Stricker devem usar o Canal de Denúncia Interna apenas para reportar infrações ou suspeitas de infrações que estejam fundamentadas em informações obtidas nas seguintes circunstâncias:
 - a. No âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida;
 - b. No âmbito de relação profissional entretanto cessada com a Stricker;
 - c. Durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.
2. As denúncias podem ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.
3. Para efeitos do presente Regulamento, poderão ser apresentadas denúncias relacionadas com qualquer uma das seguintes matérias:
 - a. Infrações relacionadas com a Lei de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo;
 - b. Infrações que digam respeito aos seguintes domínios:
 - i. Contratação pública;
 - ii. Serviços, produtos e mercados financeiros;
 - iii. Segurança e conformidade dos produtos;
 - iv. Segurança dos transportes;
 - v. Proteção do ambiente;
 - vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - vii. Segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, saúde e bem-estar animal;
 - viii. Saúde pública;
 - ix. Defesa do consumidor;
 - x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
 - xi. Violações lesivas dos interesses financeiros da União;
 - xii. Violações relacionadas com o mercado interno, a que se refere o artigo 26.º, n.º 2, do TFUE, inclusive violações das regras da União de concorrência e de auxílios estatais, bem como violações relacionadas com o mercado interno relativamente a atos que violem normas de fiscalidade societária ou a práticas cujo objetivo seja a obtenção de vantagens fiscais que contrariem o objetivo ou a finalidade do direito fiscal societário.
 - xiii. Condutas contrárias a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
 - c. Atos de corrupção e infrações conexas: crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.
 - d. Situações de assédio laboral;
 - e. Outras infrações aos princípios de atuação definidos no Código de Conduta da Stricker.
4. Refletindo a cultura de responsabilidade e boas práticas societárias da Stricker e no cumprimento do quadro legislativo aplicável, a Stricker implementou os meios adequados, estabeleceu as regras e definiu os procedimentos aplicáveis para receber, tratar e arquivar as denúncias que venham a ser efetuadas.

¹ Informação disponível em [Diretiva \(UE\) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0193&from=doctrinal)

5. As denúncias apresentadas que excedam o âmbito dos domínios previstos no presente artigo, não poderão ser objeto de tratamento.

Capítulo II

Canal de Denúncia Interna

Artigo 5.º (Características do Canal de Denúncia)

1. O Canal de Denúncia Interna permite a apresentação e o seguimento seguros das denúncias e garante a exaustividade, integridade e conservação das denúncias, a confidencialidade da informação denunciada e a identidade dos denunciantes ou o seu anonimato, assim como a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados nas denúncias, e impede o acesso de pessoas não autorizadas.
2. O Canal de Denúncia Interna permite a apresentação de denúncias por escrito e assegura o anonimato dos denunciantes, se essa for a sua vontade.
3. O Canal de Denúncia Interna é operado internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, pelo Responsável pelo Canal de Denúncia Interna.
4. É garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções por parte do Responsável pelo Canal.

Artigo 6.º (Confidencialidade)

1. A Stricker instituiu procedimentos gerais de salvaguarda relativamente a todo o processo de receção, registo, apreciação e decisão, por forma a que as garantias de exaustividade, integridade e conservação da denúncia e a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade de terceiros mencionados na denúncia, a proteção de dados pessoais do denunciante e do suspeito da infração nos termos legais e regulamentares aplicáveis, de isenção e de prioridade no tratamento, sejam permanentemente asseguradas, bem como de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
2. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
3. Todas as pessoas que tenham conhecimento de informações relacionadas com o conteúdo das denúncias ou dos dados delas constantes devem respeitar a respetiva confidencialidade.
4. A identidade dos Denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial. Nesse caso, a Stricker comunica por escrito aos Denunciante os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou os processos judiciais relacionados.
5. A identidade dos Denunciante pode ainda ser divulgada mediante autorização por escrito dos mesmos.

Artigo 7.º (Proteção de Dados)

1. A Stricker tomou as precauções necessárias para preservar a segurança dos dados pessoais cujo tratamento venha a ser efetuado no decurso de todo o procedimento, adotando as medidas previstas na Lei 93/2021 de 20 de dezembro e da Deliberação 765/2009 da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) relativa aos Princípios Aplicáveis aos Tratamentos de Dados Pessoais com a finalidade de Comunicação Interna de Atos de Gestão Financeira Irregular (Linhas de Ética), ou de outras Deliberações que venham a ser emitidas pela CNPD nestas matérias. As medidas de segurança aplicam-se tanto aos dados contidos em ficheiros automatizados, como aos dados manuais.
2. Aos titulares dos dados ligados às denúncias são assegurados nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 58/19, de 8 de agosto) os direitos de acesso e de retificação relativamente aos seus dados.

3. A Stricker apagará de imediato os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia.
4. O disposto no número anterior não prejudica o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.
5. O presente canal de denúncia foi objeto de uma avaliação de impacto tendo obtido parecer positivo do EPD.

Capítulo III

Procedimento para Apresentação das Denúncias e Partes Envolvidas

Artigo 8.º (Conteúdo da Denúncia)

1. De forma a garantir aos Denunciantes a proteção legalmente conferida, todas as denúncias devem ser apresentadas por escrito, através do Canal de Denúncia Interna.
2. Para que uma denúncia interna possa ser corretamente avaliada, deve conter uma descrição clara e completa da infração ou da suspeita de infração que se pretende comunicar.
3. A denúncia interna deve conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a. Tipo de infração praticada ou indiciada, de acordo com as categorias indicadas no Canal de Denúncia Interna;
 - b. Identificação do(s) responsável(eis) (se conhecidos).
 - c. Data da prática da alegada infração;
 - d. Local da ocorrência da alegada infração;
4. O Denunciante pode disponibilizar através dos Canal de Denúncia Interna, caso pretenda e/ou tenha em sua posse, documentação relacionada com os factos denunciados, assim como os comentários que considere relevantes.
5. As pessoas que, em virtude das funções que exercem na Stricker, nomeadamente nas áreas internas de Auditoria e Compliance, tomem conhecimento de um ato que seja suscetível constituir uma infração têm o dever de as comunicar no Canal de Denúncia da Stricker.

Artigo 9.º (Garantias do Denunciante)

1. A denúncia pode ser apresentada de forma anónima ou, caso assim o pretenda, o Denunciante poderá identificar-se e facultar os seus dados de contacto (sendo, os mesmos, em todo o caso, confidenciais).
2. Depois de apresentada a denúncia, serão atribuídos números de ordem sequencial às denúncias submetidas.
3. O Denunciante será notificado, no prazo máximo de 7 (sete) dias, da confirmação da receção da denúncia e receberá, através do Canal de Denúncia Interna, o número de caso único acompanhado de um código de verificação, os quais deverão ser copiados e guardados pelo Denunciante para utilização sempre que pretenda acompanhar o estado do processo, submeter informação adicional sobre a infração ou receber/consultar informação sobre o caso reportado.
4. Compete ao Denunciante assegurar que o código em causa não é revelado a terceiros.
5. No mesmo prazo, o Denunciante é alertado para a necessidade de consultar a informação sobre os requisitos, autoridades competentes, forma e admissibilidade da denúncia externa através de mensagem remetida pelo Canal de Denúncia Interna.
6. No prazo máximo de 3 (três) meses após a receção da denúncia, o Denunciante receberá informação sobre as medidas previstas ou adotadas no âmbito do processo para dar seguimento à denúncia, bem como a respetiva fundamentação.
7. O Denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia. Nesse caso, o Denunciante será informado do resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 (quinze) dias após a respetiva conclusão.
8. Todas as comunicações com os Denunciantes são realizadas através do Canal de Denúncia Interna, devendo os Denunciantes conservar o número de caso único e o código de verificação inicialmente atribuídos.

Artigo 10.º (Garantias do Denunciado)

1. Os Denunciados têm direito à presunção da inocência e não podem ser penalizados por uma simples comunicação ou notificação.
2. Sempre que possível e desde que não represente um risco para a eficácia da investigação ou para a recolha de provas, será concedida aos Denunciados a oportunidade de apresentarem uma explicação sobre os factos reportados.
3. O Denunciado da infração tem, nos termos gerais de direito, o direito à defesa do seu bom nome e privacidade e, em particular, o direito de apresentar queixa por crime de denúncia caluniosa, caso existam fundamentos para tal.
4. Todas as informações relativas aos Denunciados serão tratadas com a máxima confidencialidade. São assegurados aos Denunciados, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 58/19, de 8 de agosto), os direitos de informação identificando a Stricker enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais inerente à denúncia, os factos denunciados e a finalidade do tratamento bem como o direito de aceder aos dados que lhe respeitam e o direito de requerer a sua retificação ou eliminação se forem inexatos, incompletos ou equívocos.
5. O Denunciado da infração não pode, no entanto, obter informação da Stricker sobre a identidade do Denunciante.

Artigo 11.º (Utilizadores do Canal)

1. Apenas têm acesso ao Canal de Denúncia Interna e às denúncias apresentadas os utilizadores do Canal.
2. São utilizadores do Canal de Denúncia Interna o Responsável pelo Canal de Denúncia Interna.
3. O prestador de serviços do sistema externo que constitui o Canal de Denúncia Interna é a WhistleB/Navex, que armazenará os dados das denúncias, mas não executará nenhum outro acesso aos dados das denúncias, além do necessário para efeitos da prestação dos serviços de armazenamento.

Capítulo IV

Procedimento para Tratamentos das Denúncias Internas

Artigo 12.º (Análise Preliminar)

1. Uma vez recebida a denúncia, o Responsável pelo Canal procede à sua análise preliminar.
2. Descartada a hipótese de se tratar de uma denúncia falsa ou infundada e caso se verifique que contém todos os pressupostos necessários para que a correspondente investigação possa ser promovida, a denúncia será analisada pelo Responsável pelo Canal, com a colaboração dos departamentos de Recursos Humanos, Jurídico e de Sustentabilidade dependendo da temática da denúncia embora possam ser auxiliados pelas restantes áreas internas da Stricker.
3. Se estiver em falta alguma informação imprescindível ao tratamento da denúncia, será requerido ao Denunciante que a complete em conformidade.
4. No caso de não existirem informações suficientes para prosseguir com o tratamento da denúncia ou de ausência de resposta cabal do denunciante dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis, procede-se ao arquivamento liminar do processo, sendo remetida ao Denunciante uma comunicação a informar do arquivamento.
5. Independentemente da ausência de resposta do denunciante ao pedido de informação, nos casos em que os factos comunicados sejam considerados graves², iniciar-se-ão as investigações que se considerem pertinentes, sempre que os dados constantes na denúncia permitam a sua tramitação.
6. Quando, sobre os factos denunciados, esteja pendente decisão judicial ou esteja em curso processo administrativo, poderá ser suspensa a tramitação da denúncia, sem prejuízo de se investigarem as questões gerais nela levantadas e de se emitirem as recomendações genéricas pertinentes.

² Serão consideradas graves as condutas suscetíveis de consubstanciar a prática de crimes ou contraordenações superiores a 50.000,00 EUR.

Artigo 13.º (Investigação)

1. No caso de a denúncia ser considerada completa e justificada, o Responsável pelo Canal procederá à competente investigação para apurar os factos e recolher provas, com a colaboração dos departamentos de Recursos Humanos, Jurídico e de Sustentabilidade dependendo da temática da denúncia embora possam ser auxiliados pelas restantes áreas internas da Stricker.
2. Sempre que se justifique, serão de imediato identificadas as medidas internas a serem adotadas com vista à cessação da infração denunciada.
3. Durante a investigação, as comunicações com Denunciantes, para obter esclarecimentos adicionais, recolher informação, entre outros, são realizadas através do Canal de Denúncia Interna.
4. Reunidos todos os elementos identificativos das pessoas relacionadas com os factos denunciados, o Responsável pelo Canal procede à respetiva inquirição, sempre que se revele necessária.
5. A inquirição deve ser realizada em local ou através do meio adequado a garantir a confidencialidade da identidade das pessoas ouvidas e do conteúdo das suas inquirições.
6. As inquirições realizadas no decurso da investigação ficarão a constar de atas, com indicação dos dados relativos à pessoa inquirida, data, local e conteúdo das declarações prestadas, as quais serão facultadas aos intervenientes para leitura, retificação e, caso assim o entendam, aprovação, assinando-as.
7. Caberá ao Responsável pelo Canal solicitar todas as informações e documentação que considerem necessárias, a qualquer área ou departamento da Stricker, no âmbito da investigação.

Artigo 14.º (Conclusão e Elaboração do Relatório Final)

Concluída a investigação, o Responsável pelo Canal deverá:

- a) Emitir um relatório que incluirá uma exposição documentada e objetiva dos factos, seguida de uma exposição subjetiva com a devida valoração, de acordo com o nível de risco em função do impacto reputacional e sancionatório da infração denunciada, de acordo com os seguintes critérios:
 - i. Se o(s) facto(s) denunciado(s) tiver(em) uma coima ou pena aplicável até 1.000,00 €, o caso deve ser valorado em “Baixo”;
 - ii. Se o(s) facto(s) denunciado(s) tiver(em) uma coima ou pena aplicável acima dos 1.000,01€ e até € 10.000,00, o caso deve ser valorado em “Moderado”;
 - iii. Se o(s) facto(s) denunciado(s) tiver(em) uma coima ou pena aplicável acima dos € 10.000,01 e até € 50.000,00, o caso deve ser valorado em “Significativo”;
 - iv. Se o(s) facto(s) denunciado(s) tiver(em) uma coima ou pena aplicável acima € 50.000,00, o caso deve ser valorado em ou “Severo”;
- b) Fazer constar no referido relatório a sua proposta de resolução, com as competentes ações a desenvolver, que, com base na sua experiência, considere adequadas.

Artigo 15.º (Envio do Relatório ao Órgão de Administração)

1. Nos casos em que da investigação resultem suficientemente indiciados os factos denunciados, o Responsável pelo Canal procederá ao envio do relatório final ao órgão de administração da Stricker com a proposta das medidas a adotar e a respetiva fundamentação.
2. O órgão de administração informa o Responsável pelo Canal de Denúncia Interna da decisão adotada.

Artigo 16.º (Envio do Relatório às Autoridades)

1. Sempre que se justifique, a Stricker pode comunicar os factos de que tenha conhecimento a qualquer autoridade que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
2. Os membros do órgão de fiscalização da Stricker permanecem vinculados a deveres de comunicação dos factos delituosos de que tenham tomado conhecimento e que constituam crimes (cfr. artigo 422.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais).

Artigo 17.º (Conservação)

1. As denúncias e os relatórios elaborados na sequência da respetiva análise serão arquivados em suporte eletrónico não editável que assegure a reprodução integral e inalterada da informação neles contida, pelo prazo de 5 anos, e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos disciplinares, judiciais ou administrativos referentes à denúncia.
2. Os dados pessoais objeto de denúncia são destruídos de imediato caso se revelem inexatos ou inúteis.
3. Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados são conservados até ao termo desse procedimento. Neste caso, são conservados no quadro de um sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não excede o procedimento judicial.

Capítulo V

Conflito de Interesses

Artigo 18.º (Conflito de Interesses)

1. O Responsável pelo Canal verifica previamente a ausência de conflito de interesses.
2. Caso o Responsável pelo Canal seja, direta ou indiretamente, visado pela denúncia ou se encontre numa situação de conflito de interesses não poderá participar em nenhuma das fases de investigação e tratamento da denúncia, cabendo a um dos membros do órgão de administração acompanhar a investigação da denúncia.
3. Nos casos em que, direta ou indiretamente, um membro do órgão de gestão seja mencionado na denúncia ou se encontre numa posição de conflito de interesses, o Responsável pelo Canal informará um dos membros do órgão de administração não conflituado, do relatório final com a proposta de medidas a aplicar.

Capítulo VI

Outras Opções de Denúncia

Artigo 19.º (Denúncia Externa)

1. A denúncia externa só pode ser apresentada nos seguintes casos:
 - a. Se o denunciante tiver motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou de que existe risco de retaliação;
 - b. Se não forem cumpridos:
 - i. O prazo de 3 (três) meses a contar da data da receção da denúncia, para comunicar ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação;
 - ii. A obrigação de comunicar o resultado da análise efetuada à denúncia, quando requerido pelo denunciante, a qualquer momento findos os 15 (quinze) dias após a conclusão do tratamento e análise da denúncia.
 - c. A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 €.
2. A denúncia externa deve ser apresentada, consoante o âmbito da mesma, através dos canais de denúncia externa disponibilizados pelas autoridades competentes e nas formas neles previstas.
3. As autoridades a quem podem ser apresentadas denúncias externas são, entre outras, as seguintes:
 - a. Ministério Público;
 - b. Órgãos de polícia criminal: Polícia Judiciária (PJ), Polícia de Segurança Pública (PSP), Guarda Nacional Republicana (GNR), Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF);
 - c. Autoridades administrativas independentes: a Entidade Reguladora da Comunicação Social, o Conselho Superior da Magistratura, o Provedor de Justiça, o Conselho Económico-Social, os Conselhos Superiores dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, a Comissão Nacional de Eleições, a

Comissão Nacional de Objeção de Consciência, do Conselho de Ética para as Ciências da Vida, a Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado, o Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informação e Segurança, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Comissão de Acesso a Documentos Administrativos, Instituto de Comunicações de Portugal, o Instituto de Seguros de Portugal, a Autoridade da Concorrência, Centro Nacional de Cibersegurança, entre outros;

- d.** Institutos públicos;
 - e.** As inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;
 - f.** As autarquias locais; e
 - g.** As associações públicas.
- 4.** Nos casos em que não exista autoridade competente para conhecer da denúncia ou nos casos em que a denúncia vise uma autoridade competente, deve a mesma ser dirigida ao Mecanismo Nacional Anticorrupção ou, sendo esta a autoridade visada, ao Ministério Público.

Artigo 20.º (Divulgação Pública)

- 1.** O Denunciante só pode divulgar publicamente uma infração ou uma suspeita de infração nos seguintes casos:
 - a.** Quando tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
 - b.** Quando tenha apresentado uma denúncia interna e/ou uma denúncia externa, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos legalmente previstos.
- 2.** A pessoa singular que, fora dos casos previstos no ponto anterior, der conhecimento de uma infração ou da respetiva suspeita a órgão de comunicação social ou a jornalista não beneficia da proteção conferida pelo presente Regulamento, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

Capítulo VII

Medidas de Protecção e Apoio aos Denunciantes

Artigo 21.º (Proibição de Retaliação)

- 1.** A Stricker proíbe a adoção de quaisquer atos de retaliação, ainda que tentados, contra qualquer Colaborador que utilize o Canal de Denúncia Interna para reportar uma infração ou uma suspeita de infração de que tenha conhecimento.
- 2.** Em causa estão quaisquer atos praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública da infração ou da suspeita de infração que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivados por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, causem ou possam causar ao colaborador, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
- 3.** São exemplo desse tipo de atos, os seguintes:
 - a.** Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
 - b.** Suspensão de contrato de trabalho;
 - c.** Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - d.** Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
 - e.** Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
 - f.** Despedimento;

- g.** Imposição ou administração de qualquer medida disciplinar, admoestação ou outra sanção, inclusivamente financeira;
 - h.** Recusa de formação;
 - i.** Coação, intimidação, assédio ou ostracização;
 - j.** Discriminação, desfavorecimento ou tratamento injusto;
 - k.** Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o Denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
 - l.** Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
 - m.** Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 4.** O Colaborador tem direito a ser indemnizado pelos danos causados por quem contra si praticar um ato de retaliação e pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.

Artigo 22.º (Medidas de Apoio)

- 1.** Os Denunciantes têm direito, nos termos gerais, a proteção jurídica e podem beneficiar de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.
- 2.** As autoridades competentes prestam o auxílio e colaboração necessários a outras autoridades para efeitos de garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação.
- 3.** A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre a proteção dos denunciantes no Portal da Justiça.
- 4.** Os Denunciantes gozam de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 23.º (Condições para Beneficiar de Proteção)

- 5.** Os Denunciantes beneficiam das medidas de proteção e de apoio identificadas no presente capítulo quando denunciem ou divulguem publicamente uma infração ou uma suspeita de infração de boa-fé, tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras.
- 6.** As medidas de proteção também são aplicáveis, com as devidas adaptações, às seguintes pessoas:
 - a.** Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
 - b.** Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
 - c.** Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.
- 7.** Os direitos e garantias previstos no presente capítulo não podem ser objeto de renúncia ou limitação por acordo.
- 8.** Se as alegações constantes na denúncia forem consideradas falsas ou caluniosas, e se o denunciante tiver agido com consciência dessa falsidade de imputação, tal conduta será considerada como uma violação grave do presente Regulamento e pode constituir a prática de um crime.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Artigo 24.º (Consequências do Incumprimento)

- 1.** O incumprimento do presente Regulamento será considerado um assunto relevante, que será sancionado internamente, através da aplicação de medidas disciplinares e/ou legais relativamente aos Colaboradores da

Stricker, que poderão inclusivamente determinar a cessação contratual, sempre de acordo com a legislação laboral aplicável.

2. O incumprimento do presente Regulamento pode também conduzir à responsabilização administrativa, civil ou criminal e ter como consequências a aplicação de multas, coimas, indemnizações ou penas, bem como a aplicação de sanções acessórias.

Artigo 25.º (Órgãos de Administração)

Compete aos órgãos de administração da Stricker aprovar o presente Regulamento; implementar o Canal de Denúncia Interna; estabelecer todos os procedimentos e meios necessários para acompanhar, tratar e investigar todas as denúncias reportadas e nomear o Responsável pelo Canal de Denúncia Interna.

Artigo 26.º (Revisão e Melhoria)

1. A Stricker assegura a aplicação efetiva do presente Regulamento, com o objetivo de garantir o cumprimento das normas legais aplicáveis em matéria de proteção dos Denunciantes e de tratamento das denúncias internas.
2. O presente Regulamento será revisto periodicamente, a fim de se detetarem eventuais desatualizações ou necessidades de melhoria e caso surjam atualizações normativas ou alterações de cariz interno que possam influenciá-la, procedendo-se à atualização dos conteúdos que se considerem necessários.
3. O Responsável pelo Canal de Denúncia Interna em articulação com a entidade externa contratada para a prestação de assessoria jurídica avalia e propõe as atualizações que considere necessárias, com vista a assegurar que a Stricker e os seus Colaboradores atuam em conformidade com a legislação e boas práticas aplicáveis neste domínio.

Artigo 27.º (Divulgação)

O presente Regulamento está disponível para consulta de todos os colaboradores no Canal de Denúncia Interna e na intranet de forma a consolidar a aplicação e observação das respetivas regras.

Artigo 28.º (Entrada em vigor)

O Presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

**

Informação de Privacidade

(Prestada nos termos do art. 13º do RGPD (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados))

Responsável pelo Tratamento	Responsável pelo Tratamento
Encarregado de Proteção de Dados	Departamento jurídico da Paul Stricker, SA.
Dados recolhidos	Dados pessoais relativos aos titulares identificados abaixo. Dados de identificação, contacto e outros relacionados com o conteúdo das denúncias.

Tipos de Titulares	Denunciantes, denunciados, terceiros que possam ser identificados nas denúncias.
Finalidade	Gestão e tramitação da denúncia de infrações submetidas através do Canal de Denúncia de Infrações
Fundamento	Cumprimento de obrigações legais e interesse legítimo.
Prazo de Conservação dos Dados	As denúncias serão conservadas por um prazo mínimo de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia. O acima referido não prejudica as regras de conservação arquivística dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais
Transmissão de Dados	Autoridades competentes para investigação das infrações, designadamente: Ministério Público, órgãos de polícia criminal, Banco de Portugal, autoridades administrativas independentes, institutos públicos, inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa, autarquias locais e associações públicas. Instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
Direitos dos Titulares dos Dados Pessoais	Nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, é garantido o direito de acesso, atualização, retificação, eliminação, portabilidade, limitação e apagamento dos dados pessoais. Assim como direito de apresentar reclamações perante a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD). O exercício destes direitos deverá ser realizado através do seguinte endereço de correio eletrónico; dpo@sticker.pt ou através de correio a enviar para Núcleo Industrial de Murtede, Lote 5, 3060-372 Murtede

Revisões

N.º Revisão	Alterações
1.0	-
2.0	Alteração de layout e revisão de conteúdos.
3.0	Revisão de conteúdos.